Atos do Executivo nº 446072 Disponibilização: 06/07/2023 Publicação: 06/07/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900 Telefone: 3113-8234/3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2021/0001225-7

Interessada: Controladoria Geral do Município

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM DESFAVOR PESSOA JURÍDICA CASA EREI REGINALDO DE ACOLHIDA À E AO IDOSO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO 04.427.955/0001-80. ORDEM DE SERVIÇO N. 096/2019/CGM/AUDI, NC AUDITORIA - NA N. 001/2020/CGM/AUDI. RELATÓRIO DE AUDITORIA. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTA CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL) QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE UI SOCIOASSISTENCIAIS POR MEIO DE PARCERIAS COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FRAUDE CONSISTI APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATEN AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISO IV, ALÍNEA D, DA LEI FEDERAL N. 12.846/2 ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 171.608,69 (CI SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO 6º, CARUFINE DA LEI FEDERAL N. 12.846/2013 E ARTIGO 22, §1º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FL INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria de Instauração n. 83/2021/CGM-G (documento SEI número 041147502), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 6/4/2021, página 27 (041951858), cuja origem decorreu da Ordem de Serviço - OS n. 096/2019/CGM/AUDI e da Nota de Auditoria - NA n. 001/2020/CGM/AUDI, (042267269, página 415 a 523) em face da pessoa jurídica CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSOcrita no CNPJ sob o número 04.427.955/0001-80, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Unidades Socioassistenciais por meio de parceria com aquela Pasta.

Não obstante ter sido regularmente citada e intimada no endereço oficial da entidade (047739469, 042716414 página 1, e 042513408), a entidade não se habilitou nos autos, nem apresentou defesa escrita, o que ensejou a decretação de sua revelia nestes autos, nos termos do artigo 9º, parágrafo único do Decreto Municipal n. 55.107/2014, alterado pelos Decretos Municipais n. 57.137/2016 e n. 59.496/2020 (057851445).

Assim, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 001/2020/CGM/AUDI e Ordem de Serviço - OS n. 096/2019/CGM/AUDI (042267269, página 415 a 523) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI 072412185), a aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 171.608,69 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, caput, I, in fine da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município -PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 076647331) no sentido de que, do ponto de vista jurídico-formal, não se vislumbrou óbice ao prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo por ter observado a legislação de regência (SEI 079318675, 079318887 e 079318975).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDÓSIO egularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI 084884770, 084886907, 084886949), mas se quedou inerte (SEI 085286377).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou nem defesa nem alegações finais que, em tese, poderiam elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendo correta a proposta de condenação da Comissão, pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento consistentes em extrato da conta bancária da entidade e planilha indicando o valor do pagamento, que eram as formas aceitas por SMADS na prestação de contas, com o documento enviado pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, - SEI 069990513, página 2), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é facil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, Mantenedora de Unidades Socioassistenciais no estabelecimentos objetos deste PAR (Medida Socioeducativa em Meio Aberto GRAJAÚ e Medida Socioeducativa em Meio Aberto GUANABARA) deixou de recolher o montante de R\$ 171.608,69 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos) em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

- "3.6. Esses comprovantes de pagamento não autênticos das Guia da Previdência Social (GPS), consistentes em extrato da conta bancária da entidade e planilha indicando o valor do pagamento, que eram as formas aceitas por SMADS na prestação de contas, foram copiados do processo original, com a intenção de facilitar a visualização das provas Comissão juntados Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Julho_2018 **0**71029006, como Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Agosto_2018 | 071029127, pg. 9/14), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Setembro_2018 | 071037056, 9/11), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Novembro_2018 | 071037280, pg. 9/11), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Novembro_2018 | 071037056, 9/11), Documento Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajuste_Financeiro_Ajus Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Dezembro_2018 (071037486, 9/12), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Janeiro_2019 (071037622, 10/12). Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Fevereiro_2019 (071037909, 10/12), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Marco_2019 Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Abril_2019 071038221, pg. 10/11), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Novembro_2018 071039268, pg. 9/11), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Dezembro_2018 (071039370, pg. 9/11), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Janeiro_2019 (071039504, pg. 10/12), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Marco_2019 (071039658, pg. 10/12), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Marco_2019 (071039793, pg. 12/14), Documento Ajuste_Financeiro_Mensal_de_Abril_2019 071039892, pg. 10/12). Isso foi necessário também em razão da extensão dos processos de prestação de contas, uma vez que contêm diversos outros documentos que não interessam diretamente à apuração promovida nestes autos, sem prejuizo de sua junção integral
- 3.7. Em análise ao documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento CCOR, fornecido pela Receita Federal do Brasil RFBQ69990513, página 2), quando cotejado com os valores alegadamente pagos, previstos nos extratos bancários constantes dos ajustes de contas mensais apresentados pela entidade nos procedimentos de prestação de contas indicados acima, fica evidenciado quais os pagamentos foram efetivamente realizados a título de contribuições sociais (contribuições previdenciárias) pela pessoa jurídica, demonstrando que não foram recolhidas Guias de Previdência Social (GPS) no valor R\$ 171.608,69, relativas à competência de JUNHO/2018 a MARÇO/2019. En conclusão, nenhum dos valores que a entidade alegou ter pago, que constam das planilhas e extratos bancários apresentados a SMADS, foram efetivamente recolhidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro do periodo auditado (JUNHO/2018 a MARÇO/2019).
- 3.8. Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos (verdade e legalidade), aliado aos demais documentos dos autos, permanecem hígidas as informações contidas no documento intitulado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento CCOR, fornecido pela Receita Federal do Brasil, relativo à entidade CASA FREI REGINALDO L ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO. Assim, ficam mantidos os valores tidos como faltantes e que deveriam ter sido recolhidos pela entidade junto à Secretaria da Receita Federa do Brasil a quem compete, conforme o artigo 2º da Lei Federal 11.457/2007, a arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991.
- 3.9. Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Tal matéria atrai a regência da Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 57.575/2016 que indicam que os valores repassadas à OSC deveriam ser compatíveis com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Colaboração e nas Portarias 55 e 64/SMADS/2017.
- 3.10. Assim, quanto ao MSE/MA Grajaú, o Termo de Convênio n. 115 foi firmado em 2015 (processo 2015.0.055.693-5 e processo SE6024.2018/0011293-6), e tinha como repasse mensal o valor de R\$ 58.299,08 (071050937, página 1). Passado o tempo e chegando ao período em análise neste PAR (JUNHO/2018 a MARÇO/2019), o valor de repasse mensal era de R\$ 67.372,47 (sessenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos) estabelecido no Termo de Aditamento 003/2017 (vigente até 13/07/2020, 071051878, página 4) e passou a ser R\$ 69.962,77 (sessenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) no Termo de Aditamento 001/2018 (vigente até 13/07/2020, 071051878, página 3). Em todo o tempo, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS contemplou o recolhimento dos encargos sociais (071052942, página 27), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.
- 3.11. Em relação ao MSE/MA Guanabara o Termo de Colaboração 574 foi firmado em 2018 (processo SEI6024.2018/0006070-7), e tinha como repasse mensal o valor de R\$ 57.376,49 (071053636, página 2). Esse valor de repasse mensal passou a ser de R\$ 42.109,08 (quarenta e dois mil cento e nove reais e oito centavos) em razão do Termo de Aditamento 001/2019 (071053893). Em todo o período, o Plano de Trabalho apresentado pela entidade e aprovado por SMADS também contemplou o recolhimento dos encargos sociais (071054407, página 25), conforme artigo 40, § 2º do Decreto Municipal 57.575/2016.
- 3.12. No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas do destinatário final dessas contribuições, que é a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme as informações contidas no Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento CCOR por ela fornecido (069990513, página 2)."

E como concluiu (SEI 072412185):

- "3.13. O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos procedimentos de Prestação de Contas (6024.2018/0004477-9, MSE/MA Grajaú e6024.2018/0010881-5 MSE/MA Guanabara). O Município de São Paulo repassou em todos os meses auditados os valores correspondentes à respectiva despesa previdenciária, entretanto, a entidade CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDABÃO realizou seu devido pagamento, juntando aos autos de Prestação de contas enumerados no início deste parágrafo, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de JUNHO/2018 a MARÇO/2019, nos estabelecimentos objetos deste PAR (MSE/MA Grajaú e MSE/MA Guanabara) no monta**R£ 171.608,69** (SEI042267269, página 482 Quadro IV e Tabela O2 Relação de pagamentos não confirmados pela Receita Federal do Brasil SEI042267269, página 490/491). Esses comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) estão juntados nestes autos nos documentos indicados no parágrafo 3.6."
- "3.14. Por todo o exposto, está demonstrado que a entidade CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO praticou ato lesivo à administração púb atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública."

Assim, diante de todo o acervo probatório e a ausência de defesa prévia ou alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO, inscrita no CNPJ sob o número 04.427.955/0001-80, fraudou o Termo de Convênio n. 115/SMADS/2015 (processo 2015.0.055.693-5 e processo SEI 6024.2018/0011293-6) e o Termo de Colaboração n. 574/SMADS/2018 (processo SEI 6024.2018/0006070-7), ao apresentar, nos processos de Prestação de Contas n. 6024.2018/0004477-9 (MSE/MA Grajaú) e n. 6024.2018/0010881-5 (MSE/MA Guanabara) comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de JUNHO/2018 a MARÇO/2019 quanto ao MSE/MA Grajaú e referentes à competência de OUTUBRO/2018 a MARÇO/2019 no tocante ao MSE/MA Guanabara, estabelecimentos objetos deste PAR (Serviço de medidas socioeducativas em meio aberto GRAJAÚ e GUANABARA), que totalizou o prejuízo apurado de R\$ 171.608,69 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos) (SEI 042267269, página 482 - Quadro IV e Tabela 02 - Relação de pagamentos não confirmados pela Receita Federal do Brasil - SEI 042267269, página 490/491).

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas no Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA ¿ CRIANÇA E AO IDOS, pendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12.846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei federal nº 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado".

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor de R\$ 171.608,69 correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, caput, I, in fine da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que a situação econômica da pessoa jurídica infratora no ano-calendário de 2020 (exercício fiscal anterior ao ano da instauração deste PAR) é desconhecida, conforme Ofício GPJ/DERAT 1776/21 (SEI 052881816) em que a Receita Federal informou que, apesar de a pessoa jurídica CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO estar cadastrada e com situação ativa, não apresentou a declaração de renda no ano-calendário 2020, e, em complemento, também foi informado que o total dos tributos pagos no ano de 2020 consta da tabela anexa ao Ofício DERAT/GABIN/SP № 027/2021 (053311003, páginas 1 e 2).

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando que se trata de entidade revel, sendo inefetiva essa medida repressiva para desestimular futuras infrações, o que indica desproporcionalidade da aplicação da sanção no caso concreto, e ainda o valor cobrado pela publicação possivelmente não seria pago pela entidade, bem como ao que parece, por meio dos elementos dos autos, que o nome da pessoa jurídica é de pouco conhecimento na comunidade, o que não surtiria o efeito desejado pela publicação, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e tendo em vista precedentes da Procuradoria Geral do Município neste sentido (Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

Destaco que não acolho a proposta da Comissão Processante para declarar a inidoneidade da pessoa jurídicaCASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, caso haja o ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos em consonância com o artigo 73, inciso III da Lei Federal n. 13.019/2014, visto que já foi aplicada essa penalidade por SMADS no processo SEI 6024.2020/0000486-0.

Com efeito, de acordo com o processo SEI 6024.2020/0000486-0, houve a rescisão dos Termos de Colaboração nº 115/SMADS/2015 e nº 574/SMADS/2018, celebrados com a organização social Casa Frei Reginaldo de Acolhida à Criança e ao Idoso – CAFRACI, CNPJ nº 04.427.955/0001-80, na SAS Capela do Socorro, com fundamento na Cláusula de rescisão e denúncia dos Termos de Colaboração, art. 63, § 1º do Decreto 57.575/2016 e no artigo 60, incisos I e II da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e em face do descumprimento da obrigação de recolhimento de encargos previdenciários, devidamente apurados na Nota de Auditoria nº 01/OS96/2019/CGM-AUDI da Controladoria Geral do Município, além do descumprimento do número de funcionários para prestação dos serviços, tendo sido reconhecidos seus efeitos a partir da publicação do despacho (20 de fevereiro de 2020 - doc. 026301575), bem como houve, nesse mesmo depacho, a aplicação a esta pessoa da penalidade de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que fosse promovida sua reabilitação.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO, inscrita no CNPJ sob o número 04.427.955/0001-80, pela incursão no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no montante de R\$ 171.608,69** (cento e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para eventuais **providências de responsabilização da pessoa jurídica** CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA À CRIANÇA E AO IDOSO, inscrita no CNPJ sob o número 04.427.955/0001-80, com base na Lei federal 13.019/14 se ainda remanescentes, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 171.608,69 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;

f) encaminhamento de cópia integral do presente à Procuradoria Geral do Município para ciência .

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador 085534626 e o código CRC 6079C6FF.

Referência: Processo nº 6067.2021/0001225-7 SEI nº 085534626